



PROJETO DE LEI: /2022

**DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE POLÍTICAS
DE COMBATE, PREVENÇÃO E
CONSCIENTIZAÇÃO ACERCA ATOS DE
INTIMIDAÇÃO SISTEMÁTICA – BULLYING – NO
PROJETO PEDAGÓGICO ELABORADO PELAS
ESCOLAS PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO BÁSICA
DO MUNICÍPIO DE QUISSAMÃ E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Quissamã delibera e a Exma. Sr^a Prefeita Municipal, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - As instituições públicas de educação básica do Município de Quissamã, que compreendem os ensinos Infantil, fundamental e médio, deverão incluir em seu projeto pedagógico medidas de prevenção e combate à intimidação sistemática – bullying -, praticado no ambiente escolar.

Art. 2º - Por intimidação sistemática entende-se todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo que ocorre sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas.

§ 1º Caracteriza-se a intimidação sistemática (**bullying**) quando há violência física ou psicológica em atos de intimidação, humilhação ou discriminação e, ainda:

I - ataques físicos;

II - insultos pessoais;

III - comentários sistemáticos e apelidos pejorativos;

IV - ameaças por quaisquer meios;

V - grafites depreciativos;



VI - expressões preconceituosas;

VII - isolamento social consciente e premeditado;

VIII - pilhérias.

Art. 3º - A intimidação sistemática (**bullying**) pode ser classificada, conforme as ações praticadas, como:

I - verbal: insultar, xingar e apelidar pejorativamente;

II - moral: difamar, caluniar, disseminar rumores;

III - sexual: assediar, induzir e/ou abusar;

IV - social: ignorar, isolar e excluir;

V - psicológica: perseguir, amedrontar, aterrorizar, intimidar, dominar, manipular, chantagear e infernizar;

VI - físico: socar, chutar, bater;

VII - material: furtar, roubar, destruir pertences de outrem;

VIII - virtual: depreciar, enviar mensagens intrusivas da intimidade, enviar ou adulterar fotos e dados pessoais que resultem em sofrimento ou com o intuito de criar meios de constrangimento psicológico e social.

Art. 4º - São objetivos desta lei:



- I – prevenir e combater a prática de intimidação sistemática – bullying – nas escolas;
- II – conscientizar a comunidade escolar e familiar acerca do conceito de intimidação sistemática – bullying –, bem como acerca de seus efeitos, diagnóstico, combate e prevenção;
- III – capacitar e orientar profissionais da educação para a implementação de medidas, debates, ações de combate e prevenção da questão;
- IV – fomentar a participação familiar no processo de identificação e solução de questões relacionadas à intimidação sistemática;
- V – fornecer suporte psicológico aos envolvidos com o fim de permitir o pleno desenvolvimento escolar e a convivência harmônica no ambiente escolar;
- VI – encorajar os alunos a denunciarem atos de intimidação sistemática.

Art. 5º - O cumprimento do disposto nesta lei se dará por meio de decreto regulamentador, que especificará as medidas a serem tomadas, sem prejuízo do acompanhamento pela Secretaria Municipal de Educação e das disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 6º - Fica instituída a “Semana Municipal de Prevenção, Conscientização e Combate ao Bullying escolar”, que se realizará na segunda semana do mês de abril em todas as escolas de ensino fundamental e médio do município, em cumprimento ao que dispõe a Lei nº 13.005, de 29 de abril de 2016.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



JUSTIFICATIVA

O conceito de intimidação sistemática pode ser definido como sendo a ação intencional e reiterada de atos de violência verbal, física ou psicológica feita por aluno (s) contra aluno (s) em uma relação escolar. O termo advém da palavra inglesa “bully”, que quer dizer “valentão”. Trata-se de um problema que assola alunos de todo o mundo e pode acarretar consequências terríveis a toda comunidade escolar. Não são poucos os casos trágicos decorrentes da prática de intimidação sistemática, sendo o massacre na Escola Estadual Raul Brasil, em Suzano um dos mais emblemáticos no país.

Em vista disso, é imperioso que políticas públicas sejam efetivadas não só para combater e prevenir esse problema, mas também para conscientizar a comunidade escolar e as famílias acerca da importância de debatê-lo cotidianamente. É justamente esse o objetivo do presente projeto de lei, que busca dar fiel cumprimento às disposições gerais esposadas na Lei nº 13.005, de 29 de abril de 2016. Tais medidas deverão incluir o acompanhamento permanente dos profissionais da educação, posto que é fundamental a identificação de possíveis atos nocivos, seja em brincadeira, comentários ou gestos de alunos.

A questão requer atenção e empenho permanentes, em face do enorme número de casos pelo Brasil. Conforme dados do Programa Internacional de Avaliação de Estudantes [Pisa] 2015, um em cada dez estudantes brasileiros é vítima de bullying. Nesse contexto, o acompanhamento dessa questão pelo Poder Público municipal é primordial, posto que é a esfera política com a maior proximidade do ambiente escolar, possuindo, daí, o dever de dirimir eventuais casos identificados.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação do presente projeto de lei.

Quissamã, 18 de abril de 2022.

Ailson Belarmindo Barreto

Vereador